



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

**PROCESSO Nº 70053833158 - TRIBUNAL PLENO**

CLASSE: NOTÍCIA-CRIME

REQUERENTE: ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR

REQUERIDO: RICARDO LOZZA

**RELATOR: DES. ARISTIDES PEDRO ALBUQUERQUE NETO**

---

### **EGRÉGIO TRIBUNAL:**

**ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR**, por meio de advogado sem procuração nos autos, aforou notícia-crime em face do 2º Promotor de Justiça Cível de Santa Maria, **RICARDO LOZZA**.

Refere ter sido indiciado por homicídio doloso na forma qualificada, nos autos do Inquérito Policial nº 94/2013 da 1ª Delegacia de Polícia de Santa Maria, por fato que, pela forma como ocorreu e dimensão dos danos causados, transformou-se em tragédia com repercussão internacional.

Trata-se do incêndio da Boate Kiss de Santa Maria, sinistro que, até o presente momento, vitimou 241 pessoas de forma fatal, com ofensas à integridade física e sequelas a centenas de outros indivíduos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

Cita que a autoridade policial, na parte final de seu relatório, afirmou terem sido encontrados indícios de que a conduta de CÉSAR AUGUSTO SCHIRMER, Prefeito Municipal de Santa Maria, concorreu, de forma culposa, para a morte dessas 241 vítimas.

Já em relação ao Requerido, RICARDO LOZZA, afirma que a autoridade policial encaminhou cópia de todo o inquérito policial à Procuradoria-Geral de Justiça, em atenção aos termos da Lei nº 8.625/1993, providência essa que já havia sido por ele requerida nos autos do referido caderno investigatório.

Expõe que a narrativa da autoridade policial vincula as condutas atribuídas às duas autoridades acima referidas, na medida em que o Prefeito Municipal teria dado ciência ao Promotor de Justiça, nos autos do Inquérito Civil nº 00864.00145/2009, via ofício, de que a Licença de Operação (LO) da Boate Kiss se encontrava vencida e, mesmo assim, o Agente Ministerial teria permitido o funcionamento do estabelecimento, deferindo-lhe prazo para a juntada de licença com validade.

Refere que a tramitação do aludido inquérito ministerial foi arrastada por mais de dois anos.

Por conta disso, fazendo uso de seu direito de petição, apresentou pedido de providências à Procuradoria-Geral de Justiça em data de 1º de março de 2013, solicitando a manifestação da Instituição acerca dos fatos narrados. Tal pedido foi encaminhado ao Egrégio Conselho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

Superior do Ministério Público, estando sob a relatoria do Conselheiro, Dr. Roberto Bandeira Pereira.

Noticia que, apesar de seu requerimento, o Ministério Público Estadual e a Associação do Ministério Público, em nota oficial, manifestaram entendimento em prol da impossibilidade de responsabilização do requerido frente aos fatos aqui discutidos.

Diante disso, na condição de cidadão e interessado, o requerente postula o recebimento da notícia-crime, sendo ela apensada à cópia do Inquérito Policial nº 94/2013, encaminhada a esta Corte pela 1ª Delegacia de Polícia de Santa Maria, para o fim de ser apurada a ocorrência de crime culposo de parte do Prefeito Municipal de Santa Maria, e se houve concorrência por omissão do requerido nesse delito.

Expondo sua pretensão, afirma ser necessária a apuração da relevância da omissão do agente ministerial para a cadeia causal que levou ao incêndio da boate e mortes das vítimas, especialmente no aspecto atinente à colocação das espumas, situação que, segundo argumenta, está diretamente vinculada ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado nos autos do referido Inquérito Civil.

Afirma, também, que o requerido teve acesso a fotografias do estabelecimento onde restavam retratadas as barras de ferro, a porta de entrada e de saída, os corredores e salões, elementos indicados pela prova



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

pericial como determinantes para o resultado morte de tão elevado número de vítimas.

Tenta fazer crer que toda a cadeia causal que resultou nas mortes e lesões de centenas de pessoas teve início ainda no ano de 2010, ao tempo do antigo proprietário da boate, mediante o fechamento de janelas para contenção do ruído. Segundo ele, pressionado pela tramitação do Inquérito Civil, fez a instalação das “espumas acústicas”, tendo o sinistro ocorrido no momento em que estava aguardando a vistoria do Ministério Público e dos Bombeiros.

E arrola as razões pelas quais, segundo ele, o Ministério Público, na pessoa do requerido, não tomou conhecimento da colocação dessas espumas: a) não determinou a realização de novo Plano de Proteção e Combate a Incêndio (PCCI); b) não determinou o fechamento da casa em função das obras; c) não determinou o fechamento da casa em função da falta de alvarás ou presença de situação de risco para os frequentadores; d) não fez a vistoria final na casa, depois da realização das obras determinadas no TAC; 5) não exigiu a demonstração da adequação da casa aos preceitos legais de segurança e de documentação.

Aduz que realizou obras no interior de sua casa noturna exatamente em função da existência de inquérito civil proposto (sic) pelo Promotor de Justiça Ricardo Lozza, sendo de seu interesse a feitura de uma profunda verificação da atuação desse agente ministerial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

Diz que a Boate Kiss estava em funcionamento no dia 27 de janeiro de 2013 em razão da omissão do Ministério Público, do Corpo de Bombeiros e da Prefeitura Municipal.

Utiliza-se de entrevista concedida pelo Requerido ao Jornal Zero Hora, onde ele afirma que, se imaginasse a ocorrência dos fatos, teria fechado a Boate Kiss.

Em conclusão, requereu o recebimento da notícia-crime, com o seu processamento mediante vista ao signatário. Requereu, também, o apensamento do presente aos autos do Inquérito Policial nº 94/2013 da 1ª Delegacia de Polícia de Santa Maria, para análise em conjunto das condutas do Promotor de Justiça e do Prefeito Municipal de Santa Maria, nos termos dos artigos 76 e 77 do Código de Processo Penal.

Recebida e autuada, por determinação do Excelentíssimo Desembargador Relator, os autos vieram com vista.

É o relatório.

Senhores Desembargadores:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

A presente notícia-crime pode ser sintetizada por meio do seguinte provérbio em latim: ***A FACTO AD JUS NON DATUR CONSEQUENTIA!***<sup>1</sup>

Consciente da difícil situação processual em que se encontra, por força dos inúmeros indícios e provas de autoria e materialidade contra ele carregadas pela autoridade policial, nos autos do inquérito que investigou a tragédia envolvendo o incêndio da Boate Kiss, em Santa Maria, o requerente e indiciado Elissandro Callegaro Spohr, por meio de seu defensor, formula a presente notícia-crime, visando envolver no processo criminal que se avizinha as figuras do Dr. Ricardo Lozza, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Especializada de Santa Maria, e o Prefeito Municipal de Santa Maria, Sr. Cezar Augusto Schirmer.

Apesar de ambas as autoridades em questão terem direito ao julgamento com competência determinada pela prerrogativa de função (artigos 29, inciso X, e 96, inciso III, ambos da Constituição Federal), a presente manifestação deverá se ater ao tratamento a ser dispensado ao membro do Ministério Público que aqui figura como requerido, observando-se o disposto no artigo 12, inciso III, item 01, al. “b”, da Lei nº 7.356/1980 (Código de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul).

Por conta disso, até em coerência com a solução ao final externada, a questão que envolve a participação ou não do Sr. Prefeito

---

<sup>1</sup> “Contra fatos não há argumentos”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

Municipal de Santa Maria nos delitos investigados deverá ser alvo de julgamento pela 4ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal, em atenção ao que prevê o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul<sup>2</sup>.

Seguindo na esteira do provérbio latino que dá início à presente exposição, tem-se que esta notícia-crime constitui, sobretudo, uma manobra diversionista, cujo mentor, sabe-se muito bem quem é, tem como escopo exclusivo evitar a submissão dos sócios e administradores da Boate Kiss ao julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Santa Maria.

E, para tanto, de forma inadmissível e mediante o emprego de colocações que tangenciaram as raias do ilícito penal, fatos foram absurdamente deturpados e distorcidos, e reputações profissionais jogadas ao léu, como se nenhum valor ou consideração fossem dignas de merecimento.

Após analisar detidamente o Inquérito Civil nº 00864.00145/2009 da Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria, chega-se à evidente conclusão de que não houve qualquer omissão e muito menos uma que seja penalmente punível de parte do Dr. Ricardo Lozza, Promotor de Justiça encarregado daquela investigação.

---

<sup>2</sup> Art. 24. Às Câmaras Criminais Separadas compete:  
(...)

Parágrafo único. Compete à Quarta Câmara Criminal, preferencialmente, o processo e julgamento dos Prefeitos Municipais, podendo o Relator delegar atribuições referentes a inquirições e outras diligências.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

Importante fazer uma breve exposição de como se dá a instauração de um inquérito civil no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, para que Vossas Excelências possam ter segura concepção dos vetores que nortearam a atuação do agente ministerial requerido, durante o seu trabalho de investigação.

A reprodução integral do inquérito civil em questão encontra-se às fls. 220/444.

À fl. 221, tem-se a peça póstica da investigação, a Portaria de Instauração nº 133/2009, assinada pelo hoje Promotor de Justiça aposentado, Dr. João Marcos Adede Y Castro. Todavia, o despacho determinando a instauração, constante à fl. 225, é de lavra do requerido.

O inquérito civil, como procedimento administrativo de natureza investigatória, encontra sua regulamentação por meio da Lei Federal nº 7.347/85 e, no Estado do Rio Grande do Sul, no Provimento nº 26/2008 da Procuradoria-Geral de Justiça, o qual, em seu artigo 2º, inciso I, prevê que a portaria de instauração, dentre outras providências, conterá “... a descrição do fato objeto do inquérito civil...”.

O Inquérito Civil nº 00864.00145/2009 tem como objeto “Poluição sonora provocada pela Boate Kiss, localizada na Rua dos Andradas, 1925, Centro”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

E outro não poderia ser o objeto de investigação desse inquérito, pois os documentos que deram suporte à atuação ministerial nessa quadra dos acontecimentos são um email, juntado à fl. 224, enviado pelo morador do nº 1949/201 da Rua dos Andradas, em Santa Maria, Sr. Roger Schlossmacker, e do abaixo-assinado da fl. 230, ambos solicitando providências urgentes ao Ministério Público em face do som muito alto provindo do interior da Boate Kiss.

A especificação em portaria do objeto de sindicância tem por escopo delimitar a atividade investigatória do Ministério Público, atitude salutar em um Estado Democrático e Constitucional de Direito, que deve zelar pela segurança jurídica de todos de forma indistinta, inclusive dos investigados. E nessa função, o Ministério Público, além de fiscal da lei, encontra sua atuação objetivamente balizada pela especificação contida na portaria de instauração.

E foi sob esse viés que o inquérito civil teve a sua instrução, inclusive com a adoção das medidas necessárias para o ajustamento da conduta do estabelecimento investigado, adequando-o à legislação ambiental vigente.

Inicialmente, foi requisita à Brigada Militar a realização de medição sonora junto à Boate Kiss (fl. 237), aportando o Relatório de Medição de Pressão Sonora da fl. 242, cuja conclusão foi no sentido de que “os níveis de pressão sonora medidos não atendem à legislação vigente”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

Atendendo ao chamamento ministerial, o antigo proprietário do estabelecimento, Sr. Alexandre Silva da Costa, propôs, por meio de petição juntada à fl. 254, a realização de diversas alterações na boate, buscando solucionar os seus problemas acústicos. Dentre essas alterações, chama a atenção item que prevê o revestimento de portas de madeira e de metal com espumas isolantes e revestimento em couro. Veja-se que não se cogitou do emprego de espumas isolantes diretamente expostas, providência adotada exclusivamente em momento posterior pelo requerente, sem a anuência do Ministério Público.

Essas alterações referentes à utilização de espuma isolante, como alega o requerente, sequer dizem respeito ao teto ou forro do estabelecimento, local onde, de fato, os atuais proprietários e responsáveis pela Boate Kiss fizeram instalar espuma de poliuretano cuja queima produz fumaça altamente tóxica, em afronta ao projeto de engenharia apresentado quando do ajustamento de conduta.

Outra medição sonora foi requisitada (fl. 255), providência essa inclusive reiterada pelo requerido, que assumiu em definitivo a presidência das investigações a partir do despacho da fl. 259.

Documentos necessários para o funcionamento da boate também foram requisitados, tais como alvará de funcionamento (fl. 278), licença de operação e alvará de prevenção contra incêndio (fl. 272), esse último de forma até excessiva e reveladora do rigor do requerido na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

apuração dos fatos, pois, repita-se, o foco da investigação sempre foi a poluição sonora.

Ainda sobre o Alvará de Prevenção e Proteção contra Incêndio, deve ser referido que se trata de documento firmado por servidor com atribuições para tanto e, como todo ato administrativo, dotado de presunção de validade e legitimidade, não tendo o requerido, naquele momento, razões sequer remotas para duvidar da falsidade das informações nele contidas, ou da inobservância de qualquer norma legal em sua elaboração.

Por outro lado, importante referir que o requerido, na condição de titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível, sequer possuía atribuição para investigar a matéria atinente à observância da legislação de segurança e prevenção contra incêndios na Boate Kiss, sendo isso, na Comarca de Santa Maria, de atribuição da 2ª Promotoria de Justiça Especializada.

Todavia, volta-se a repisar: até mesmo essas providências que somente hoje se descortinam, tais como a requisição do PCCI e remessa da questão à promotoria de justiça com atribuições para tanto, à luz dos elementos carreados até aquele momento existentes, não se mostravam necessárias, pois nada indicava, nos autos, a ocorrência de alguma situação de risco naquele estabelecimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

Vindo aos autos medição sonora contratada por iniciativa do investigado, o Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria Cível de Santa Maria determinou, mais uma vez demonstrando zelo e extrema preocupação no cumprimento de suas atribuições, fosse oficiado à Prefeitura Municipal de Santa Maria em busca do alvará de funcionamento e licença de operação do estabelecimento (fl. 305).

A licença de operação (LO), tão alardeada pelo requerido como geradora de responsabilidade criminal dos agentes públicos, apesar de efetivamente vencida no dia em que requisitada pelo Ministério Público, nenhuma relação tem com os equipamentos de segurança que deveriam guarnecer o estabelecimento, dizendo respeito à observância das normas ambientais. Tanto isso é verdade que tal documento é expedido pela Secretaria Municipal de Proteção Ambiental.

Aliás, é estribada nessa simples requisição que a autoridade policial sustenta o indiciamento e a responsabilidade criminal, leia-se, pessoal, do Prefeito de Santa Maria. Olvida-se que esse Município, com mais de 250.000 habitantes e, portanto, dotado de grande e pesada estrutura administrativa, não possibilita que questões burocráticas como a expedição de alvarás e licenciamentos, por razões óbvias, sejam tratadas pessoalmente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Para tanto, existe quadro funcional especializado e responsável no trato de tais questões, que não chegam, individualmente, ao conhecimento do prefeito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

Não pode deixar de ser mencionada a inexistência de comprovação documental de que a requisição ministerial tenha sido pessoalmente recebida e respondida pelo alcaide.

Mas esta é situação a ser deslindada pela Procuradoria de Prefeitos, órgão ministerial com atribuição para officiar perante a 4ª Câmara Criminal, órgão deste Tribunal que julgará a situação afeta ao Sr. Prefeito Municipal de Santa Maria.

Prosseguindo na investigação, o Dr. Promotor de Justiça requisitou à Brigada Militar novo Relatório de Medição de Níveis de Pressão Sonora do estabelecimento Boate Kiss, juntado à fl. 306. Nesse levantamento, mais uma vez, os níveis de emissão sonora não atendiam à legislação vigente.

Mas não é só isso: moradores foram ouvidos para que o excesso de ruído fosse confirmado ou não (fls. 331/336).

Outra demonstração de zelo e cuidado no cumprimento do trabalho de investigação.

Diante dessas informações e lastreado em levantamento técnico, o requerido chamou à Promotoria de Justiça os responsáveis pela boate (fl. 330), visando ajustar a conduta em acordo com as normas ambientais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

Iniciadas as tratativas, foi entregue ao requerente Elissandro Callegaro Spohr uma minuta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (fl. 339). Por meio de seu procurador (fl. 348), a Boate Kiss manifestou pleno interesse em realizar o ajustamento, mediante a alteração de algumas cláusulas. Com tal manifestação, juntou Alvará de Localização, Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio, pedido de licenciamento ambiental e Alvará Sanitário.

Também foi exposta, por meio de informação prestada por engenheiro civil (fl. 354), a possibilidade de continuidade das atividades do estabelecimento no setor do PUB, isso porque nesse local os níveis de pressão sonora não ultrapassavam os limites desejados, estando ele dotado de isolamento acústico em seu forro.

Por meio do despacho da fl. 368, o requerido, em atenção ao princípio da proporcionalidade e objetivando prevenir antagonismos judiciais, teve por bem acolher algumas das alterações propostas pela empresa investigada, determinando a lavratura de nova minuta de termo de compromisso de ajustamento de conduta.

Em data de 22 de novembro de 2011, na 2ª Promotoria de Justiça de Santa Maria, foi firmado o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público Estadual, apresentado na pessoa do requerido, e a empresa Santo Entretenimentos Ltda. – ME



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

(Boate Kiss), representada por seu procurador à época, o requerente Elissandro Callegaro Sphor.

Segundo os termos da cláusula quarta, restou previsto que, durante a execução do projeto de isolamento acústico, a empresa investigada assumia a obrigação de não fazer consistente em abster-se de realizar qualquer atividade na boate, à exceção do PUB, em acolhimento à alegação de que, naquele recinto, a emissão de ruídos atendia às normas ambientais.

Seguiram-se diligências voltadas à fiscalização do cumprimento integral das cláusulas do ajustamento de conduta, em especial o projeto e execução das alterações necessárias para o isolamento acústico da boate, na forma proposta pela própria investigada por meio de memorial descritivo.

Ante a notícia de que os trabalhos haviam sido concluídos, o requerido determinou a realização de verificação no local, devidamente documentada pelos Secretários de Diligências que estiveram vistoriando e fotografando o estabelecimento.

E é a partir do memorial descritivo e da verificação realizada na boate, logo após a conclusão das alterações avençadas no ajustamento de conduta, que se percebe, claramente, que os administradores/responsáveis pela Boate Kiss efetuaram alterações no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

interior do estabelecimento ao arrepio das normas técnicas e, principalmente, do previamente acordado com o Ministério Público.

Importante salientar que as modificações propostas, projetadas e executadas em atenção ao ajustamento de conduta, nenhuma relação tinham com o emprego da espuma de polietileno no estabelecimento investigado.

E aqui reside o centro da falácia em que consiste a presente notícia-crime.

O requerente, por razões já identificadas acima e por falta de melhores argumentos, deturpa os fatos. A espuma de poliuretano, cuja queima foi uma das causas das mortes verificadas, não foi colocada conforme determinação havida nos autos do Inquérito Civil.

O Termo de Compromisso Ajustamento de Conduta (fl. 370) registra, em suas cláusulas terceira e quarta, que a compromissária Boate Kiss assumiu o compromisso, sob a forma de obrigação de fazer, de contratar profissional legalmente habilitado para a confecção de projeto de isolamento acústico no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, e executar esse projeto no prazo de 50 (cinquenta) dias, em ambos os casos contados da celebração do acordo.

Às folhas 385 e seguintes (correspondentes às fls. 155 e seguintes do Inquérito Civil), encontra-se o projeto de adequação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

isolamento sonoro encomendando pelo requerente e pela sócia do estabelecimento, a também indiciada Ângela Aurélia Callegaro. No requerimento de juntada, constou que as obras se encontravam em adiantado estado de execução.

No Memorial Descritivo (fl. 386), assinado por Elissandro, Ângela e pelo Engenheiro Miguel Ângelo Pedroso, assim está redigido o item “2”, al. “c”, relativo às alterações que deveriam ser realizadas no estabelecimento para a sua adequação acústica à legislação ambiental:

*“c) Rebaixar o forro de toda a área do salão, conforme detalhe nº 1 e corte AB parcial, com gesso acartonado placas ST com 1,2cm de espessura em duas camadas, estruturadas em perfil de aço galvanizado M48, com 4,8cm de espessura, tudo devidamente atirantado na laje de forro com suporte nivelador, espaçamento interno entre os painéis devidamente preenchido com lã de vidro de 5,0cm de espessura, densidade 16,0 kg/m<sup>3</sup>. Os painéis de gesso acartonado deverão ser revestidos no perímetro de encontro com as paredes com batentes de borracha esponjosa de 20,00mm de largura e 8,0mm de espessura.”*

Veja-se que nessa descrição nenhuma menção é feita à utilização de espuma de poliuretano. Segundo ela, o rebaixamento com gesso acartonado e lã de vidro deveria ser feito em toda a área do forro do salão, não havendo justificativa, portanto, à luz das alterações convencionadas no ajustamento de conduta, para a colocação de espuma de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

poliuretano no forro do salão logo acima do palco, local em que teve princípio o incêndio.

Tais alterações foram realizadas por livre e exclusiva iniciativa dos donos da boate.

Aos autos do inquérito civil foi juntada declaração firmada pelo Engenheiro Civil Samir Frazzon Samara (fl. 391), atestando que a Boate Kiss executou todos os serviços de isolamento e tratamento acústico previstos no projeto apresentado ao Ministério Público, em cumprimento ao ajustamento de conduta.

O requerido, mais uma vez de forma zelosa, diligente e cautelosa, determinou a realização de verificação e levantamento fotográfico no local. Tal diligência foi cumprida, conforme se verifica pelo mandado e fotografias juntadas às fls. 401 e seguintes.

Nessa verificação, não foi constatada a utilização de materiais diversos daqueles contemplados no Memorial Descritivo protocolado na Promotoria de Justiça pela empresa investigada.

E, de fato, segundo esse documento, corroborado pelo levantamento fotográfico determinado para a fiscalização do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado nos autos do Inquérito Civil nº 00864.00145/2009, não havia a previsão de instalação, no forro e em paredes do estabelecimento investigado, da espuma de poliuretano que,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

ao ser incendiada pela indevida e incorreta utilização de um artefato pirotécnico, produziu o letal ácido cianídrico, composto venenoso causador, junto com o monóxido de carbono, de grande parte das mortes verificadas, conforme autos de necropsia carreados ao inquérito policial.

Em síntese, foram os administradores da boate que, ao arrepio do projeto apresentado nos autos do inquérito civil, esse sim firmado por engenheiro responsável, que decidiram pela instalação da espuma produtora do gás mortífero, o qual vitimou de forma fatal mais de duas centenas de pessoas e ofendeu a integridade física de outras centenas.

Sobre isso, o depoimento do Engenheiro Civil Miguel Ângelo Pedroso, expressamente referido no relatório da Autoridade Policial, é decisivo quando afirma que em nenhum momento indicou a utilização da espuma de poliuretano na boate, até porque esse material sequer serve para a finalidade de isolamento acústico.

E foi mais incisivo: no seu projeto arquitetônico apresentado ao Ministério Público, nos autos do Inquérito Civil nº 00864.00145/2009, não havia nenhuma menção à utilização desse material.

Ainda, sobre os questionamentos formulados pelo requerente, devem ser feitos alguns esclarecimentos, certamente do conhecimento do patrono que subscreve a peça que dá razão ao presente feito, mas necessários, na medida em que, conforme já dito alhures, sua



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

argumentação não se encontra revestida pelo espírito de busca da Justiça e da Verdade.

Em primeiro lugar, no que diz respeito à realização de novo Plano de Proteção e Combate a Incêndio (PCCI), se observarmos à fl. 356, foi apresentado nos autos do inquérito civil Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio datado de 21/08/2011, mesmo não sendo tal requisito objeto da investigação em análise. Conforme já explanado anteriormente, além de extrapolar os limites de sindicância do procedimento ministerial, o documento apresentado diz respeito a ato administrativo dotado de presunção de legalidade e veracidade. Não cabe ao Promotor de Justiça, sem razão fundada, duvidar da lisura de ato da administração pública, emanado de servidor com atribuição para a sua realização.

Em segundo lugar, não cabia o fechamento do estabelecimento por não ser o Ministério Público detentor do poder de polícia administrativa. Ademais, quando do ajustamento de conduta, houve a comprovação de que a boate já havia protocolado, perante a Prefeitura Municipal, pedido de renovação de sua licença de operação, que veio a ser deferida e juntada à fl. 434.

Nesse tópico temos o claro indicativo de que o requerente pretende com o presente feito, em verdade, tumultuar o processo criminal cujo início já se deu. Na realidade, encobre-se a verdade com o argumento de que a licença de operação, vencida em determinado momento da investigação, era importante para a aferição das condições de segurança do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

estabelecimento. A simples leitura do documento juntado à fl. 434, expedido pela Secretaria de Proteção Ambiental de Santa Maria, permite vislumbrar que a licença até era de interesse do expediente investigatório em questão, cujo foco de fato era a poluição sonora. Todavia, nada diz, e não poderia dizer mesmo, sobre normas e condições de segurança a serem observadas pelo estabelecimento onde ocorreu o sinistro do dia 27/01/2013. O motivo é simples (mas dolosamente ignorado pela parte requerente): a licença de operação trata da observância da legislação de proteção ao meio ambiente, esse sim objeto de sindicância do Inquérito Civil nº 00864.00145/2009.

Essa licença, tão acalentada pelo requerente como determinante para a responsabilização criminal não só do requerido, mas também do Prefeito Municipal de Santa Maria, tem validade até 27 de abril de 2013, ou seja, a sua existência em nada impediu a ocorrência do resultado danoso.

Em terceiro lugar, conforme discutido alhures, o inquérito civil não autorizava a adoção de qualquer medida proibitiva ao funcionamento da boate por razões de segurança, em face de omissão ou conivência dos poderes públicos responsáveis. Tal situação, completamente ausente de demonstração durante a instrução do procedimento, não fazia parte do objeto da investigação, e, mesmo que o fosse, volta-se a repisar, sequer seria de atribuição do requerido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

Em quarto lugar, falta o requerente, mais uma vez, com a verdade quando aduz que o Ministério Público não realizou vistoria final na casa, depois da realização das obras determinadas no TAC. Os documentos das fls. 401 e seguintes falam por si, sendo emblemática a petição da fl. 433, onde o então procurador da Boate Kiss afirma que foram satisfeitas todas as obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta.

Em quinto e último lugar, a afirmação de que o requerido não exigiu a demonstração da adequação da casa aos preceitos legais de segurança e de documentação, não procede de forma alguma. A gama de licenças, alvarás, projetos, anotações de responsabilidade técnicas e memoriais colacionados ao procedimento evidencia que o Agente Ministerial encarregado da presidência da investigação se mostrou atento e preocupado com o atendimento das normas ambientais cuja observância era o objeto de sua apuração.

Percebe-se, facilmente, até pelo elevado número de providências adotadas e levadas a efeito pelo requerido na tramitação do Inquérito Civil nº 00864.00145/2009, não ter havido de sua parte qualquer omissão (negligência) e muito menos uma capaz de ser considerada como penalmente relevante para a produção dos nefastos resultados havidos por ocasião do incêndio no interior da Boate Kiss, em Santa Maria.

Em suma, não há na conduta analisada a falta de cuidado objetivo sobre a qual HUNGRIA, com a rotineira habilidade no emprego das palavras, se referia como sendo a “*omissão do dever de precaução ou*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*diligência, a que se está adstrita, na medida ordinária, para não ocasionar a lesão de bens ou interesses alheios”.*<sup>3</sup>

Como anunciado no princípio desta exposição, contra fatos não há argumentos.

Diante da ausência de negligência na conduta do requerido, inviável sustentar a ocorrência de crime.

Há notória e evidente falta de justa causa para a ação penal, impondo-se o arquivamento da presente notícia-crime.

Por derradeiro, cabe aqui breve comentário a respeito do último e mais baixo argumento apresentado pelo requerente como indicador da responsabilidade do requerido em face de todo o ocorrido.

Trata-se da reportagem jornalística juntada à fl. 28. Nela, ao ser perguntado se o fechamento da boate, pela via judicial, não era uma medida cabível naquele momento e se ele não se arrepende de não ter feito isso, o requerido respondeu, claramente emocionado, “Não tenho do que me arrepender. É claro que, se eu sonhasse que isso iria acontecer, eu teria ido lá e fechado”.

Ora, Excelências, fazer uso de uma fala improvisada, carregada de elevada carga emocional, para servir de base para a

---

<sup>3</sup> HUNGRIA, Nélson, e FRAGOSO, Heleno Cláudio. Comentários ao Código Penal, v. I, t. II, p. 185, 1978, Forense.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

instauração de persecução criminal chega às raias do disparate e da insensatez.

Mas, como consequência, pois, de uma aprofundada apreciação de todo o contexto, percebe-se que o Dr. Ricardo Lozza, mesmo tendo sua imagem e discurso explorados de forma distorcida, conseguiu expressar corretamente toda a sua atuação no episódio, ao dizer que nada tinha do que se arrepender, e que, se sonhasse com o que aconteceria, até como cidadão iria pessoalmente empreender esforços para o fechamento daquele estabelecimento, fortalecendo, mais uma vez, a tese aqui esposada e que guarda fidedigna sintonia com os fatos: os elementos carreados no Inquérito Civil nº 00864.00145/2009, em face de seu restrito objeto, não autorizavam a obtenção de informações indicativas de que as normas de segurança e prevenção contra incêndios não estavam sendo atendidas na Boate Kiss.

Sabe-se que este não é o espaço adequado para desagrvos.

Mas também é correto dizer que o Poder Judiciário é instância imprescindível para que a verdade possa ser, senão reparada, minimamente restabelecida.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul confia que este Egrégio Tribunal se mostrará sensível e atento a essa missão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

O Promotor de Justiça Ricardo Lozza, durante a tramitação do Inquérito Civil nº 00864.00145/2009, no entender do signatário, teve excepcional atuação funcional, motivo de orgulho para seus pares e para a instituição que integra, só não sendo merecedor de maiores elogios em respeito à memória e ao sofrimento de todas as vítimas que, de forma inaceitável, tiveram suas vidas ceifadas ou prejudicadas em razão da ganância de poucos.

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, por seu Procurador-Geral de Justiça, promove o arquivamento do presente feito, por não se vislumbrar a prática de infração penal na conduta atribuída ao Promotor de Justiça Ricardo Lozza.

Como medida lógica, requer também o indeferimento do apensamento do presente aos autos do Inquérito Policial nº 94/2013 da 1ª Delegacia de Polícia de Santa Maria. Eventual participação do Prefeito Municipal de Santa Maria deverá ser alvo de julgamento por parte da Colenda 4ª Câmara Criminal desta Egrégia Corte, mediante cópia daqueles autos já encaminhada pela autoridade policial.

Porto Alegre, 02 de abril de 2013.

**EDUARDO DE LIMA VEIGA,**  
Procurador-Geral de Justiça.